

Decreto nº 046/2024

São João do Arraial, 22 de novembro de 2024.

“Dispõe sobre o cancelamento dos Restos a Pagar Processados e Não Processados de exercícios anteriores, e dá outras providências.”

A Prefeita Municipal de São João do Arraial, Estado do Piauí, Benedita Vilma Lima, no uso de suas atribuições legais que lhe confere em Lei e com fulcro no art. 1º do Decreto Presidencial nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932;

CONSIDERANDO que a União em seu Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, dispõe sobre a unificação dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, atualiza e consolida a legislação pertinente e dá outras providências, estabelece no seu art. 70, que:

“Art. 70. Prescreve em cinco anos a dívida passiva relativa aos Restos a Pagar Processados e no Art. 68, Dec. 93.872/86 estabelece o cancelamento de Restos a pagar Não processados até 30 de junho do segundo ano subsequente”;

CONSIDERANDO que com a aprovação do Código Civil Brasileiro, Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, trata da mesma matéria da prescrição dos restos a pagar processados incorporando-a ao texto normativo, conforme o disposto no art. 206, §5º, I que estabelece:

“Art. 206, Prescreve: (...)§ 5º Em cinco anos:

(...) I- a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar se ocorreu qualquer interrupção no prazo prescricional de cinco anos;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar nº. 101/2000, só devem compor a dívida flutuante os restos a pagar, desde que haja disponibilidade de caixa para este efeito;

CONSIDERANDO que a contabilidade deve evidenciar o nível de endividamento e a situação de liquidez do Município durante todo o exercício;

CONSIDERANDO que os restos a pagar insubsistentes devem ser cancelados, expurgando-se, a qualquer tempo, as obrigações incertas e indevidas;

CONSIDERANDO a Portaria STN/MF 633/06, que não permite inclusão de restos a pagar não processados anteriores ao último exercício no Anexo IX– Demonstrativo dos Restos a Pagar por poder e Órgão, componente do Relatório Resumido da Execução Orçamentaria;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 359-F da Lei nº 10.028/2000, dos crimes contra as finanças públicas, onde penaliza o Gestor que deixar de ordenar, de autorizar ou de promover o cancelamento do montante de restos a pagar inscrito em valor superior ao permitido em lei;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar se ocorreu contabilmente liquidação indevida da despesa e apurar os fatos comprovando a entrega do bem.

DECRETA:

Art. 1º - Os órgãos e unidades orçamentárias do Poder Executivo Municipal, constantes do Orçamento Fiscal deverão cancelar, integralmente, os Restos a Pagar Processados e não processados inscritos anteriores a 2024, em decorrência de saldos indevidos, as quais não serão utilizados ou inexistem compromisso de pagamento, sendo estes saldos remanescentes de empenhos não devidos, empenhos transformados em precatórios, saldo de licitação não utilizado pelo município, parcelamentos entre outros, vinculados a este ato normativo, que não tiverem sido pagos até aquela data.

§ 1º - Os fornecedores e prestadores de serviços que tenham dívidas empenhadas inscritas em restos a pagar processados identificados no presente Decreto deverão comprovar a interrupção do prazo prescricional até o prazo estipulado neste artigo.

§ 2º - O pagamento que vier a ser reclamado em decorrência dos cancelamentos efetuados na forma deste Decreto poderá ser atendido à conta de dotação constante da lei orçamentária anual ou de créditos adicionais abertos para esta finalidade no exercício em que ocorrer o reconhecimento da dívida ou de exercícios anteriores, com fundamento no art. 37 da Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964, regulamentado pelo Decreto nº 62.115, de 12 de janeiro de 1968.

§ 3º Os restos a pagar processados, só poderão ser cancelados mediante a comprovação incontestada da não existência da obrigação financeira junto ao credor de origem, devendo ser formalizado um processo específico identificando o tipo de baixa bem como os motivos e fatos que comprovam a ausência da obrigação a ser cancelada.

§ 4º - Após o cancelamento da inscrição das despesas como Restos a Pagar, o pagamento que vier a ser reclamado em decorrência dos cancelamentos efetuados na forma deste Decreto, poderá ser atendido à conta de dotação constante da Lei Orçamentária Anual à conta de Despesas de Exercícios Anteriores ou de créditos adicionais abertos para esta finalidade no exercício em que ocorrer o reconhecimento da dívida.

§ 3º - Os Restos a Pagar cancelados poderão ser restabelecidos de acordo com os permissivos contábeis vigentes e com o artigo 37, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 2º - Fica desde já notificado todos os credores do inteiro teor deste Decreto, conforme relação em anexo, para que no prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias a contar da sua publicação, requerer junto à Secretaria Municipal de Finanças o direito ao pagamento.

Parágrafo Único 3º - O Caput do artigo poderá ser prorrogado de acordo com o cronograma de pagamento definido, respeitando a ordem cronológica de pagamentos e a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com termino em 31 dezembro de 2024.

São João do Arraial – PI, 22 de novembro de 2024.

BENEDITA VILMA
LIMA:4462187636
8

Assinado de forma digital por
BENEDITA VILMA
LIMA:44621876368
Dados: 2024.11.22 08:10:51
-03'00'

BENEDITA VILMA LIMA
Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARRAIAL

Avenida Principal
01612609/0001-84

Exercício: 2024

EXECUTIVO

RESTOS A PAGAR - EMPENHOS A PAGAR 30/09/2024

Data	Num	Nome	Inscrição Inicial		Liq Exercício	Pago	Anulado	Saldo a Pagar		A Pagar
			Não Process.	Processado				Não Process.	Processado	
Entidade	1	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARRAIAL	87.821,80	146.622,10	30.045,00	70.072,56	0,00	57.776,80	106.594,54	164.371,34
14/02/2023	214004	NV M R ADMINISTRADORA LTDA - ME	0,00	3.520,00		0,00	0,00	0,00	3.520,00	3.520,00
13/05/2021	513012	RAIMUNDA ARAUJO MESQUITA	0,00	4.300,00		0,00	0,00	0,00	4.300,00	4.300,00
01/07/2019	701022	RADIO E TELEVISAO DO PIAUI LTD	0,00	2.500,00		0,00	0,00	0,00	2.500,00	2.500,00
02/08/2021	802034	POSITIVA ASSESSORIA PUBLICA LT	2.835,00	0,00		0,00	0,00	2.835,00	0,00	2.835,00
02/08/2021	802035	POSITIVA ASSESSORIA PUBLICA LT	2.835,00	0,00		0,00	0,00	2.835,00	0,00	2.835,00
16/11/2023	1116011	NV FRANCISCO EUZÉBIO DE MORAES FI	0,00	2.000,00		0,00	0,00	0,00	2.000,00	2.000,00
16/11/2023	1116018	NV THAYANA CARMEM OLIVEIRA SILVA	0,00	2.893,85		0,00	0,00	0,00	2.893,85	2.893,85
22/11/2023	1122004	NV A C B Castelo Branco	0,00	630,00		0,00	0,00	0,00	630,00	630,00
02/12/2019	1202035	ROSANGELA MENDES 00405018339	0,00	2.000,00		0,00	0,00	0,00	2.000,00	2.000,00
02/12/2019	1202053	EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA	0,00	48.778,25		0,00	0,00	0,00	48.778,25	48.778,25
02/12/2019	1202056	PLANEJAMENTO POLITICO E CONSUL	5.000,00	0,00		0,00	0,00	5.000,00	0,00	5.000,00
02/12/2019	1202057	POSITIVA ASSESSORIA PUBLICA LT	2.835,00	0,00		0,00	0,00	2.835,00	0,00	2.835,00
02/12/2019	1202058	O P GUERREIRO PECAS PARA MAQUI	695,00	0,00		0,00	0,00	695,00	0,00	695,00
02/12/2019	1202060	IMPÉRIO MÓVEIS - IALJE MÓVEIS	750,00	0,00		0,00	0,00	750,00	0,00	750,00
23/12/2019	1223001	J V AMORIM LTDA	10.832,20	0,00		0,00	0,00	10.832,20	0,00	10.832,20
29/12/2023	1229011	NV MJL ENGENHARIA LTDA	0,00	70.000,00		40.027,56	0,00	0,00	29.972,44	29.972,44
30/12/2019	1230011	SOLUCAO SERVICO DE LIMPEZA E C	0,00	10.000,00		0,00	0,00	0,00	10.000,00	10.000,00
30/12/2019	1230026	SOLUCAO SERVICO DE LIMPEZA E C	14.587,60	0,00		0,00	0,00	14.587,60	0,00	14.587,60
30/12/2022	1230032	RECICLE EXPRESS IND. & COM. LT	47.452,00	0,00	30.045,00	30.045,00	0,00	17.407,00	0,00	17.407,00
Entidade	3	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	116.005,25	14.295,44	0,00	0,00	0,00	116.005,25	14.295,44	130.300,69
01/08/2019	801019	ÓTIMA DISTRIBUIDORA - R.O. CA	510,21	0,00		0,00	0,00	510,21	0,00	510,21
03/08/2022	803002	JANAINA VAZ DOS SANTOS LIRA	1.271,28	0,00		0,00	0,00	1.271,28	0,00	1.271,28
01/11/2019	1101005	Eluane Ribeiro Leal	0,00	2.093,00		0,00	0,00	0,00	2.093,00	2.093,00
10/11/2023	1110003	NV CAMILO RODRIGUES DOS SANTOS	0,00	825,00		0,00	0,00	0,00	825,00	825,00
02/12/2019	1202027	EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA	0,00	3.974,59		0,00	0,00	0,00	3.974,59	3.974,59
02/12/2019	1202044	INSTITUTO DE NEUROLOGIA MARCUS	600,00	0,00		0,00	0,00	600,00	0,00	600,00
03/12/2020	1203002	CLÍNICA SANTA MARIA - KEYLA MA	0,00	3.630,00		0,00	0,00	0,00	3.630,00	3.630,00
11/12/2023	1211079	NV EDINALVA DOS SANTOS PEREIRA	0,00	430,75		0,00	0,00	0,00	430,75	430,75
30/12/2019	1230014	TIAGO S DA SILVA	113.623,76	0,00		0,00	0,00	113.623,76	0,00	113.623,76
31/12/2022	1231001	DONALDO GIE NOGUEIRA - DENTAL	0,00	1.742,10		0,00	0,00	0,00	1.742,10	1.742,10
31/12/2022	1231002	ÓTIMA DISTRIBUIDORA - R.O. CA	0,00	1.600,00		0,00	0,00	0,00	1.600,00	1.600,00
Entidade	4	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	0,00	6.308,85	0,00	0,00	0,00	0,00	6.308,85	6.308,85
30/12/2020	1230014	DIPALIMP DISTRIBUIDORA DE PROD	0,00	6.308,85		0,00	0,00	0,00	6.308,85	6.308,85
Entidade	5	FUNDEB	263.795,07	4.933,90	0,00	0,00	0,00	263.795,07	4.933,90	268.728,97
21/12/2022	1221002	ÓTIMA DISTRIBUIDORA - R.O. CA	0,00	4.933,90		0,00	0,00	0,00	4.933,90	4.933,90
29/12/2021	1229007	DINAMICA DISTRIBUIDORA DE MEDI	14.806,68	0,00		0,00	0,00	14.806,68	0,00	14.806,68
30/12/2022	1230006	MONTE CLARO CONSTRUÇÕES LTDA	233.330,79	0,00		0,00	0,00	233.330,79	0,00	233.330,79
30/12/2022	1230023	ÓTIMA DISTRIBUIDORA - R.O. CA	15.657,60	0,00		0,00	0,00	15.657,60	0,00	15.657,60
TOTAL GERAL			467.622,12	172.160,29	30.045,00	70.072,56	0,00	437.577,12	132.132,73	569.709,85